

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.557/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060002902-16
Recorrente: Collem Construtora Mohallem Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Souza Lopes/Outro(s)
PTA/AI: 02.000111094-71
Inscrição Estadual: 062.352818.00-47
Origem: AF/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA. Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal que contenha discriminação de mercadoria diversa da efetivamente transportada, nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96. Irregularidade comprovada nos autos. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 11.700 kg de treliças de aço com base capeada em concreto, desacobertadas de documentação fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.447/99/3.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado o Recurso de Revisão de fls. 44/46, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 50/53, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

A Câmara Especial de Julgamento, em sessão realizada aos 25/05/2000 delibera, fl. 56, o retorno dos autos à DACCT, para cumprimento de diligência, a qual é cumprida pelo Fisco.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O presente feito fiscal resume-se ao fato de que a Nota Fiscal de n.º 000128, apresentada ao fisco, descrevia outras mercadorias que não aquelas transportadas no momento da ação fiscal.

O veículo transportava 11.700 kg de treliças de aço com base capeada em concreto, enquanto no documento fiscal constava aço CA-50, divergente, portanto, ferindo o disposto no art. 204, inciso IV, do RICMS/91, que estabelece “In verbis”:

“Art. 204 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Portanto, restou provado que a nota fiscal não acobertava legalmente a mercadoria transportada, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo, ratificando a decisão proferida “a quo”. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva que o provia para reformar a decisão anterior. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Recorrente o Dr. José Souza Lopes. Participaram, também, do julgamento os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Roberto Nogueira Lima e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 11/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/Rc